



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 96.04.51926-3/PR

RELATOR: Juiz VOLKMER DE CASTILHO

Agravante: União Federal

Agravado: INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA MUNHOZ LTDA.

Advogados: César saldanha Souza Júnior

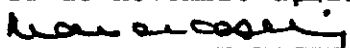
EMENTA

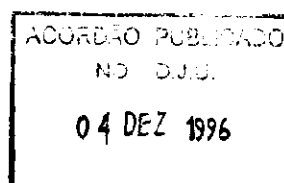
EXECUÇÃO FISCAL. DESPESAS COM DILIGÊNCIA. Inexiste obrigação legal do Cartório ou do Oficial de Justiça à antecipação das despesas para prática de diligências concernentes às suas funções, quando o interesse é da Fazenda Pública e a ela incumbe pagar as despesas de citação por ela requerida nos termos do inciso I do art. 8º da Lei 6830/80, como determina o § 2º do art. 219 do CPC. Precedentes . Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, *por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento*, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes destes autos que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 12 de novembro de 1996.


Juiz VOLKMER DE CASTILHO,
Relator





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 96.04.51926-3/PR
RELATOR: Juiz VOLKMER DE CASTILHO
Agravante: União Federal
Agravado: INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA MUNHOZ LTDA.

RELATÓRIO

Em Execução Fiscal (Nº 130/96) movida contra **INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA MUNHOZ LTDA**, a Fazenda Pública requereu fosse a citação da executada realizada mediante carta postada pelo correio com aviso de recebimento frente à impossibilidade de adiantamento da verba referente às despesas de condução do Oficial de Justiça (f. 24). Atendendo à solicitação da exequente o juiz determinou o depósito antecipado das despesas postais do ato da citação, vez que a carta deveria ser enviada pelo próprio Juízo (f. 25).

Contra esta decisão é o presente agravo tirado pela Fazenda Pública, onde argumenta da inexistência, em nosso sistema processual, de dispositivo que determine deva a carta citatória ser remetida pelo juízo e não por quem a requereu, forte no que estabelece o art. 219, § 2º do CPC. Aduz, ainda, da impossibilidade de antecipação dos valores .

Trasladadas as peças, subiram. Relatei.





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 96.04.51926-3/PR

RELATOR: Juiz VOLKMER DE CASTILHO

Agravante: União Federal

Agravado: INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA MUNHOZ LTDA.

VOTO

Em razão da peculiaridade do feito e do momento da decisão ora atacada, e na impossibilidade do cumprimento do disposto no art. 527, III do CPC (redação da Lei 9.139/95), porque não citado ainda o executado, é dispensada a intimação e juízo de resposta (por analogia ao art. 296 do CPC).

Da análise dos autos é possível verificar que o primeiro despacho do juiz foi no sentido de mandar a Fazenda Pública depositar os valores referentes às custas de condução do Oficial de Justiça (f. 23), contra o que requereu a exequente fosse realizada a citação por carta postada, às despesas da mesma, a teor do inciso I, do art. 8º da Lei 6830/80, o que foi deferido pelo julgador que determinou fossem depositadas as custas referentes à postagem da carta citatória.

Ora, não é ilegal ou contrária ao requerimento de f. 24 da agravante a decisão que, como estabelece a Lei das Execuções Fiscais, permite seja realizada a citação da executada da forma requerida pela Fazenda Pública (art. 8º, I da Lei nº 6830/80), o que não significa, por óbvio, *qualquer forma*, como me parece pretender a agravante ao solicitar seja-lhe entregue em mãos a citação para que ela remeta via postal ao executado. Se a Fazenda Pública pretende de fato custear a citação por via postal, como afirma na inicial, então porque a resistência ao depósito do mesmo valor para que o judiciário realize a diligência? Parece-me infundada a irresignação.

Com efeito, o art. 219, § 2º do CPC, sem dúvida, estabelece que à parte cabe *promover* a citação do réu, o que significa exatamente que incumbe à parte o custeio das despesas com o ato de citação, seja ele por meio de oficial de justiça ou por carta postada com aviso de recebimento, importando que o ato em si é sempre emanado do poder judiciário e por ele executado.

Demais disso, entendo que, assim como inexistente norma legal que obrigue o Oficial de Justiça a custear as despesas de condução para realização das diligências, por não poder-se concluir que este serventário esteja obrigado a desembolsar as despesas relativas a cumprimento de mandados, inexistente norma que estabeleça que o Cartório deva arcar com as despesas postais, externas a ele, inclusive, quando é incumbência legal fixada em legislação vigente que a parte deve promover a citação e, ainda, se os próprios Tribunais vêm decidindo no sentido de se encontrar revogada a Súmula 154 do TFR, porque não razoável se



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

exigir que o Oficial de Justiça retire de seus próprios vencimentos despesas para cumprimento de diligências requeridas pela Fazenda Pública (v.g. AI 94.04.0383-3/SC/TRF 4ª R. e AI 94.01.3777-8/MG/TRF 1ª R.), entendimento perfeitamente aplicável à questão em tela, posto que a irresignação da agravante cinge-se aqui também à determinação do julgador para que seja por ela custeada a citação e não pelo Cartório.

Assim, inobstante o art. 39 da Lei 6830/80 estatuir que a Fazenda Pública não está obrigada ao pagamento de custas e emolumentos, não há nenhuma norma legal que obrigue o meirinho ou o Cartório Judicial a custear as despesas para a realização de diligências. O STF já se posicionou quanto a esta matéria no acórdão do RE Nº 108.845-SP, Rel. min. Moreira Alves, RTJ 127, p. 228/234.

Na esteira desse entendimento que passo a adotar, voto no sentido de *negar provimento ao agravo de instrumento* de que se cuida. ✓

É o voto.